



Número: **5000130-97.2021.4.03.6126**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Santo André**

Última distribuição : **15/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Processo referência: **0003975-71.2020.4.03.6317**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (AUTOR)		JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53198 110	14/05/2021 16:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-97.2021.4.03.6126  
AUTOR: SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615  
REU: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

**SERVILHO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**, já qualificado na petição inicial, propôs perante o Juizado Especial Federal local a presente ação de nulidade de ato administrativo cumulada com reparação de dano moral em face da **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**, com objetivo de determinar "(...) o restabelecimento do *status quo ante* do autor, devendo retornar a constar seu nome e sua biografia da lista de PERSONALIDADES NEGRAS homenageadas pela FUNDAÇÃO PALMARES" no sítio da internet da entidade, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.01.21.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada - ID27372274. Contestada a ação - ID47358185 – pela improcedência da ação. Houve réplica ID47358185. Despacho saneador – ID 48075696 reconheceu presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e fixou a questão controvertida como sendo a alegada ilegalidade e desvio de finalidade da Portaria nº 189/2020, que visa o imediato restabelecimento do nome do autor e de sua biografia no rol das personalidades negras da Fundação Cultural Palmares, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.



## É o breve relato. Fundamento e decido.

A questão trazida a juízo é legalidade (ou não) da exclusão sumária de um esportista negro, medalhista olímpico de 1968 no México, da lista das personalidades negras no sítio do ente público Fundação Cultural Palmares (<http://www.palmares.gov.br/?p=8470>), assim como seus efeitos legais e jurídicos, ou seja, uma vez integrante da lista publicada no sítio, seria juridicamente possível ser excluído sem maiores formalidades ou consequências legais, retirado do sítio como se não mais existissem os motivos que o levaram a integrá-la, ante a alteração legal (portaria 189/2020) dos critérios para definição do mérito para integrá-la.

A ré é uma fundação pública, regida pelos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/88), a qual age senão por intermédio de atos administrativos de acordo com a legislação vigente.

Segundo definição do sítio da fundação, “personalidades negras” é um reconhecimento público de pessoas que prestaram relevantes serviços para cultura negra no Brasil e no mundo, na seguinte forma: *“Neste espaço, você encontrará informações sobre algumas das personalidades negras que marcaram a história do Brasil e do mundo. É, portanto, um espaço inacabado e que estará em contínua construção, porque a luta em favor da cultura negra e contra o racismo produziu e irá produzir, por tempo indeterminado, um grande número de lideranças que precisarão ser resgatadas. Veja, abaixo, a listagem de algumas delas e contribua para o enriquecimento desta seção, enviando sugestões ao [Fale conosco](#).”*

Em contestação, a fundação ré alega que “até a publicação da **PORTARIA 189/2020**, a lista de personalidades negras era apenas um **ato informal** e não uma homenagem oficial, respaldada em Nota Técnica e Portaria que formalizassem, tanto a lista, quanto as regras para inclusão e exclusão de nomes no círculo de notáveis da história negra no país. Tal ato foi devidamente registrado na NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/ASCOM/PR (trazida anexa na inicial).” (negrito no original)

Informou a defesa que “a lista de personalidades negras existente no sítio oficial da Fundação Cultural Palmares, fora criada **sem que houvesse um devido processo administrativo contendo as motivações e justificavas para a realização do ato.**” (negrito no original). E que, “Quanto ao alegado efeito retroativo da exclusão da lista, cabe lembrar que não havia uma lista oficialmente institucionalizada e, sim, nomes escolhidos pelas gestões anteriores, sem registro de processos e critérios de escolha. Ademais, olvida-se o autor do requisito básico da permanência e inclusão à lista de personalidades negras trazidos pela **PORTARIA 189/2020**, que é o **REQUISITO PÓSTUMO.**” (negrito no original)

No entanto, entendo que quem age em nome da Administração Pública, no âmbito de sua competência administrativa, pratica ato administrativo, com efeitos



imediatos, tal como o ato de reconhecer pessoas como personalidades negras relevantes para a cultura negra e determinar a inserção e permanência de sua biografia no sítio da internet da fundação ré.

Assim, ao contrário do que alega a defesa, entendo que o reconhecimento do autor como personalidade relevante para a cultura negra não foi mero “ato informal” da fundação ré, mas sim ato administrativo de homenagem ao autor, pois teve repercussão imediata para o autor e para a sociedade civil, principalmente a comunidade esportiva, com efeitos legais e jurídicos do mérito e da distinção de representação do país no maior evento esportivo mundial. Houve, de fato e de direito, o estabelecimento de uma relação jurídico-administrativa entre o autor e a Fundação Palmares, estabilizada no tempo e no campo do direito administrativo.

Sendo assim, no caso presente, entendo que houve ato formal na Administração Pública, e ato informal não à margem do direito administrativo, mormente quando gerou direito ao seu destinatário. Esse direito é o reconhecimento público do mérito e da distinção esportiva do autor, uma homenagem pública, ante a discricionariedade da fundação na sua análise naquele momento, adstrita ao mérito administrativo, qual seja, a valoração dos motivos determinantes e a escolha do objeto do ato a ser praticado pelo ente público.

A fundação ré está adstrita ao princípio constitucional da legalidade e pratica atos administrativos somente através ou mediante autorização prevista no Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, estatuto da fundação, com a observação dos elementos essenciais do ato administrativo, quais, seja, competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

Ainda que não se tenha primado pela melhor forma de emanção do ato administrativo de reconhecimento e homenagem de “personalidade negra” no âmbito da Fundação Cultural Palmares, tal como uma portaria ou forma semelhante, é inegável que a fundação agiu dentro da legalidade e no âmbito de sua competência, com finalidade de propósito e motivo determinante, para reconhecer o autor como pessoa distinta ao mérito de personalidade negra, além de atender ao princípio da publicidade ao divulgar o ato no sítio da internet e mantê-lo até a exclusão sumária e ilegal. Ao assim agir, a fundação ré estabeleceu uma relação jurídico-administrativa com o autor, estabilizada pelo tempo, sem impugnação administrativa ou judicial.

No mais, referida portaria 189/2020 não tratou de efeitos retroativos para o reconhecimento de personalidades, e somente estipulou critérios para atos futuros, para as novas designações de personalidades negras. Silenciou-se, no mais, quanto aos fatos pretéritos de reconhecimento da distinção pública para as pessoas já integrantes da lista, o que causa insegurança jurídica quanto ao ato de exclusão do nome do autor sem maiores formalidades.



Assim, nada há de irregular na referida portaria. A questão trazida a juízo diz respeito, então, somente à análise da exclusão do nome e biografia do autor do sítio da entidade, sendo válida a portaria em questão.

Verifiquei que a exclusão do nome e biografia autor do sítio da internet não tem amparo em nenhuma norma legal vigente, pois apenas revisou o ato administrativo anterior de inclusão de seu nome e biografia no sítio, já estabilizado no tempo e no reconhecimento público incontestável da distinção e do mérito da grandeza esportiva obtida, caracterizado pela inobservância do devido processo legal administrativo previsto na Lei nº 9.784/99.

Em consequência, a exclusão do nome autor da relação de integrantes do seletor grupo de pessoas negras, consideradas personalidades da cultura negra, feriu de morte a lei que regulamenta o processo administrativo, precisamente o artigo 50 da Lei n. 9.784/99.

É fato incontroverso que a inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório inviabiliza a extinção dos efeitos anteriores por vício de conteúdo e, conseqüentemente, impede qualquer efeito posterior.

Vejamos:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

**VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**



**§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (negritei)**

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (Grifei)

Também não se observou eventual prazo de decadência de revisão do ato administrativo anterior, tendo em vista que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 determina o prazo de cinco anos para eventual revisão, o que posteriormente determina a estabilidade da relação jurídica entre o autor e a fundação ré após este prazo.

Neste sentido: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Por outro lado, a criação de novos critérios para o reconhecimento da distinção somente se aplica ao futuro, ante a ausência de determinação de retroatividade na portaria 189, assim como pelos efeitos jurídicos que surtiram como o reconhecimento do autor pela fundação ré em ato administrativo anterior.

Consigne-se que nenhum ato administrativo, anterior ou posterior à referida portaria 189, de forma distinta e específica, tais como medalha, diploma ou certificado, buscou manter o prestígio e a honra do reconhecimento dos serviços prestados à Nação pelo autor, o que causou a exposição negativa e desnecessária do autor perante a sociedade civil, tal como se não fosse mais digno do reconhecimento e do prestígio anterior.

Isto causou dano à honra e imagem do autor, medalhista olímpico, devido ao fato da repercussão negativa nacional do fato, com ampla publicidade depreciativa dos excluídos da lista na mídia, até mesmo pela fundação ré, principalmente pelas mensagens públicas do presidente da Fundação Palmares.

Neste sentido, o presidente da fundação ré, ao falar e agir em nome do ente público, entre várias mensagens, fez publicar em rede social a seguinte afirmação em 10/11/2020 (ID 47416276, página 4): *“Assinei hoje portaria que moraliza a lista de personalidades negras da Fundação Palmares. O critério de seleção passa a ser a relevante contribuição histórica. Haverá exclusão de vários nomes. Novas personalidades serão incluídas em razão do mérito e da nobreza de caráter.”*



A ideia central desta mensagem publicada, a meu ver, é de que a retirada do autor de tão distinta lista de personalidades da cultura negra nacional, já reconhecida pela sociedade civil e pelo ente público, tem caráter moralizador, punitivo e depreciativo, tal como se ele não fosse mais digno de permanecer naquele seleto grupo de pessoas.

Entendi que a mensagem deixou dúvidas sobre a nobreza de caráter e a relevância para contribuição histórica da cultura negra do feito esportivo do autor (*...O critério de seleção passa a ser a relevante contribuição histórica...novas personalidades serão incluídas em razão do mérito e da nobreza de caráter*) ao carregar nos ombros a bandeira brasileira no pódio da Olimpíada do México em 1968, por ter conquistado a medalha olímpica no boxe em nome da Nação brasileira, fato que somente foi repetido nos Jogos Olímpicos de Londres de 2012.

Assim, a sumária exclusão do autor da lista de personalidades da cultura negra, sem o devido processo legal administrativo, caracterizou julgamento moral e sumário dos motivos que levaram o autor ao “hall da fama” da cultura negra, conforme expressa mensagem pública do presidente da instituição ré nas redes sociais (“Assinei hoje portaria que moraliza a lista de personalidades negras da Fundação Palmares....” ) (grifei), o que comprova o nexa causal da repercussão negativa na imagem e honra do autor com o erro de conduta da Administração.

Ressalte-se que o novo debate sobre o merecimento (ou não) da honraria, a exposição de sua vida pregressa para revisar o que já se encontrava consolidado perante a sociedade civil e na comunidade esportiva, a necessidade de buscar o Judiciário para manter o que já havia conquistado, entre outros fatores, não são meros dissabores do dia a dia que autorizam a dispensa da condenação ao dano moral em favor do autor.

Ao contrário, ressaltam a necessidade premente de correção incondicional da ilegalidade praticada pela Administração Pública, além da reparação civil do dano moral suportado, para que não se barganhe os princípios da proteção do patrimônio cultural do país pela burocracia administrativa, mormente a cultura negra.

Portanto, os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão plenamente preenchidos.

Assim, o dever do Estado indenizar objetivamente surge apenas com a prova do fato ensejador do dano, qual seja, a exclusão do autor da lista de personalidades da cultura negra, sem motivação idônea e de forma arbitrária e sumária.

Decorrente disto, o abalo moral é inquestionável, visto que o autor teve sua honra e imagem violadas por erro de conduta da Administração Pública.



Portanto, o arbitramento da indenização deve obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do Estado e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

Saliente-se que a responsabilização do Estado, como se verifica nos autos, independe de dolo ou culpa de sua atuação, pois houve nexos causal entre o dano sofrido e a ação direta do Estado.

Na fixação do valor a ser arbitrado, o ponto central reside nos efeitos do dano, e não somente no dano. Tratando-se de diversas variáveis para fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos, considero o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adequado à compensação pelos efeitos do dano causado pelo erro de conduta da Administração.

Assim, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Fundação Cultural Palmares retorne o nome e biografia do autor **SERVILHO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA** na lista de PERSONALIDADES NEGRAS homenageadas pela FUNDAÇÃO PALMARES no sítio da internet, bem como, condena-a ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF 658/2020 desde a data da sentença (súmula 362-STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde da data da sentença (REsp nº 903.258/RS-STJ).

Defiro a tutela antecipada para determinar o retorno imediato do nome do autor e sua biografia na lista de PERSONALIDADES NEGRAS homenageadas pela FUNDAÇÃO PALMARES, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, independentemente de recurso das partes.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF 658/2020. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R. I.

Santo André, 14 de maio de 2021.

